PA nº 5

PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE
18 / 02 / 2026

LIVRE GRUPO PARLAMENTAR

Apreciação Parlamentar nº 6/XVII/1.ª

Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, que define um novo modelo para a atribuição de um subsídio social de mobilidade no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões

Propostas de Alteração

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O SSM é atribuído aos passageiros abrangidos nos pontos anteriores, não podendo ser imposto qualquer condicionamento ou exigência relativamente à apresentação de comprovativo de regularidade da situação contributiva perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social.

Artigo 4.º

[...]

1 - **O** ~~A atribuição do~~ **beneficiário do SSM** ~~ao beneficiário implica o pagamento,~~ **paga, no ato da compra, o valor de referência** ~~máximo~~ **estabelecido por portaria** ~~de um valor variável após a compra e a utilização efetiva do bilhete pelo beneficiário.~~

2 - ~~Sem prejuízo do número anterior, o valor correspondente ao SSM é pago ao beneficiário após a compra do bilhete e submissão do pedido na plataforma, mesmo que a submissão ocorra antes da realização do voo, ficando o~~ **O** beneficiário **fica** obrigado à utilização efetiva do bilhete, tendo a obrigação de **comunicar na eventualidade de não realizar a viagem e a necessidade de** restituição do valor recebido **pela transportadora ou pelos seus agentes.**

3 - A forma de apurar o valor do SSM, bem como a documentação comprovativa da elegibilidade dos beneficiários~~, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes aéreo e marítimo,~~ **consta do presente decreto-lei,** após audição prévia dos órgãos do governo próprio das Regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - [...]

5 - O valor elegível das diferentes taxas pode~~, igualmente,~~ ser regulamentado **por** ~~pela~~ portaria ~~referida no n.º 3.~~

6 - O beneficiário para ter acesso ao pagamento do valor de referência tem de entregar à transportadora os documentos pessoais comprovativos do direito ao SSM.

Artigo 5.º

[...]

1 - Para efeitos de atribuição do SSM, **as transportadoras aéreas e marítimas e restantes operadores** ~~o beneficiário~~ deve**m** submeter o respetivo pedido na plataforma mencionada no artigo 6.º, juntamente com os documentos previstos na portaria mencionada no artigo anterior.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 7.º

Plataforma eletrónica **e canais de atendimento presencial**

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

[NOVO] 4 - O Estado assegura ainda a existência de canais de atendimento presenciais para prestar esclarecimentos sobre o SSM, com o objetivo de garantir o acesso e tratamento equitativo de todos os beneficiários e operadores, independentemente do seu nível de literacia digital ou acesso a meios eletrónicos.

[NOVO] 5 - Os canais presenciais a que refere o número anterior deverão permitir:

a) **o pedido e a atribuição do SSM;**
b) **o esclarecimento de dúvidas e apoio no processo de candidatura;**
c) **o acompanhamento e resolução de situações excecionais relacionadas com o SSM.**

Artigo 10.º

[...]

As Regiões Autónomas devem criar ou reforçar estruturas de apoio aos beneficiários do SMM, por forma a promover a mobilidade nas respetivas Regiões, **assegurando, para o efeito, a existência de pelo menos um balcão presencial em cada ilha,** orientando e esclarecendo os cidadãos beneficiários quanto às regras aplicáveis ao SSM, apoiando, se necessário e possível, na obtenção de documentos e na submissão na plataforma eletrónica.

Artigo 15.º

[...]

1 - Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, nomeadamente de natureza penal, os montantes recebidos a título de SSM são objeto de devolução sempre que ocorra, designadamente, uma das seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) Não realização da viagem **por motivos imputáveis ao beneficiário.**

2 - [...]

3 - [...]

4 - **A decisão final é notificada à transportadora e ao beneficiário, indicando a este último o montante devido e a forma de cálculo, bem como indicando o prazo para pagamento e os meios de pagamento disponíveis.**

[NOVO] 5 - [Anterior n.º4].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O período de transição vigora até **31** ~~30~~ de **dezembro** ~~junho~~ de 2026, **por forma a garantir a alteração do modelo do SSM,** podendo ser prorrogado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da reforma do Estado e das infraestruturas.

Assembleia da República, 18 de fevereiro de 2025

As Deputadas e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes **Filipa Pinto**

Jorge Pinto **Patrícia Gonçalves**

Paulo Muacho **Rui Tavares**